



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13984.000133/2009-48  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.054 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** MADEIRAS GUTHI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS- LEI 9.363/1996.

Em julgamento de recurso especial pela sistemática do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser ilegal a IN SRF nº 23, de 1997, por ter ela extrapolado os limites da Lei nº 9.363, de 1996, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos oriundos de atividade rural, de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento as conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 848/849 dos autos:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa MADEIRAS GUTHI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 79.009.841/0001-10, em contrariedade ao Despacho Decisório de fl. 795 a 810, que homologou parcialmente o Pedido de Ressarcimento, relativo ao Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003.

De acordo com o Despacho Decisório, o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): a) saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado. Por sua vez, a(s) glosa(s) decorreu(ram) da(s) situação(ões) a seguir:

- créditos indevidos, decorrentes de aquisições junto a pessoas físicas.

Esclareça-se que o Despacho Decisório foi instruído além da informação Fiscal, com os demonstrativos de fls. 811 a 816.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 20/02/2009 (fl. 817), a interessada foi cientificada do Despacho Decisório e, em 19/03/2009, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 821/834), acompanhada dos documentos anexados, na qual alega, em síntese, o quanto segue:

- que se reconheça o direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, relativos a aquisições efetuadas junto a pessoas físicas;
- que as Instruções Normativas da SRF, não poderiam inovar, restringir ou modificar a base de cálculo prevista na Lei(is);
- que não há qualquer razão jurídica para a negativa de crédito presumido do IPI, posto que as informações solicitadas foram apresentadas a Autoridade Administrativa;
- "no caso da manutenção do despacho decisório, não reconhecendo integralmente o crédito presumido do IPI postulado pela Impugnante, seja então designada perícia em diligência ao estabelecimento da mesma para a verificação dos documentos contábeis, possibilitando a compulsão in loco dos documentos que dão sustentabilidade ao crédito".

Os documentos anexados à manifestação de inconformidade são atos societários e documentos de identificação (fls. 835/843).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 847/853):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS- LEI 9.363/1996.

Em julgamento de recurso especial pela sistemática do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser ilegal a IN SRF nº 23, de 1997, por ter ela extrapolado os limites da Lei nº 9.363, de 1996, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito

presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos oriundos de atividade rural, de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. Comunicada do resultado do julgamento pela Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve adotar a orientação emanada daquele órgão por meio de Nota Explicativa.

**RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS - Lei nº 10.276/2001**

Conforme vinculação prevista na citada Lei, não são passíveis de ressarcimento de que trata o crédito presumido, insumos adquiridos de pessoas físicas, vistos que tais aquisições não estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS/PSEP e a COFINS.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Com base nos fundamentos constantes da ementa acima transcrita, a decisão da primeira instância entendeu como incorreta a glosa efetuada sobre o exercício de 2001, já que a empresa optou por apurar o crédito presumido deste exercício pelo método da Lei nº 9.363/1996, e, em consequência, reconheceu um direito creditório adicional de R\$ 1.297,45. Quanto aos exercícios de 2002 e 2003, entendeu pela manutenção da glosa, pois neles a empresa apurou o crédito presumido pelo método previsto na Lei nº 10.276/2001. Não houve glosa quanto ao exercício de 2000.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 06/12/2016 (vide AR à fl. 855 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 20/12/2016, Recurso Voluntário (fls. 857/867).

Em seu recurso, o contribuinte se insurgiu contra a manutenção da glosa relativa aos exercícios de 2002 e 2003, argumentando que o entendimento do STJ exposto no julgamento do REsp 993164 MG também deve ser aplicado quanto à Lei nº 10.276/2001, pois o tratamento dado às aquisições de pessoas físicas por esta lei é o mesmo dado pela Lei nº 9.363/1996. O STJ já teria se manifestado em outros julgamentos, nos quais teria registrado a ampliação daquele entendimento à Lei nº 10.276/2001. Igual postura teria sido adotada pelo CARF. Transcreveu decisões judiciais e administrativas e a súmula 494 do STJ em reforço dos seus argumentos. Argumentou ser medida de justiça a atualização monetária dos créditos pleiteados.

Pediu, ao fim, o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação das declarações de compensação respectivas. Pediu, também, a correção monetária dos créditos pretendidos.

Com o recurso apresentou o contrato social da empresa (fls. 869/880).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a DRF entendeu por indeferir parte do ressarcimento pleiteado, com base na seguinte fundamentação: créditos indevidos, decorrentes de aquisições junto a pessoas físicas.

A DRJ, por seu turno, seguindo a mesma linha da DRF, entendeu por manter o indeferimento realizado, sob o fundamento de que não seriam passíveis de ressarcimento insumos adquiridos de pessoas físicas, visto que tais aquisições não estariam sujeitas à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS.

Ao analisar o caso, entendo que, nesta parte, merecem reforma ambas as decisões recorridas. Isso porque, como é cediço, o STJ pacificou o entendimento por meio do REsp nº 993.164/MG, que dão direito ao crédito presumido do IPI da Lei nº 9.363/96 as compras de bens de pessoas físicas e de pessoas jurídicas não contribuintes do PIS e da COFINS.

Importante mencionar, inclusive, que tal decisão deu ensejo à edição da Súmula STJ nº 494, cujo teor encontra-se transcrito a seguir:

“O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.”

Por outro lado, em que pese o referido julgado ter tratado especificamente do crédito presumido da Lei nº 9.363/96, o CARF tem se pronunciado no sentido de que o entendimento ali encartado deve ser aplicado também no que tange ao crédito presumido da Lei nº 10.276/2001. É o que se extrai da decisão a seguir colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 10.276/01. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E DE PESSOAS JURÍDICAS NÃO CONTRIBUINTES DE PIS E COFINS

Devem ser admitidos créditos presumidos de IPI sobre aquisição de MP, MI e ME de pessoas físicas e de pessoas jurídicas não contribuintes de PIS e COFINS, nos termos da Súmula STJ nº 494.

CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 10.276/01. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT

Não podem ser computados nos cálculos dos créditos as compras de MP, MI e ME aplicados na produção de produtos classificados na TIPI como NT, de acordo com a Súmula CARF nº 124.

Sendo assim, as receitas de exportação correspondentes também não podem ser computadas para fins de determinação do percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo dos créditos presumidos. (Acórdão nº 3301-007.135 de 20/11/2019)

Logo, as referidas decisões recorridas não de ser reformadas em suas razões de decidir, para fins de reconhecer o direito do contribuinte.

Considerando que esta é a única discussão de direito controvertida nos presentes autos, e que não há dúvida acerca do montante em discussão (observe-se que a decisão recorrida aponta à fl. 849, de forma precisa, os valores relacionados às aquisições de pessoas físicas), há de se reconhecer como líquido e certo o crédito pleiteado.

Sendo assim, tendo o contribuinte se desincumbido do seu ônus probatório, deverão ser revertidas as glosas indevidamente realizadas, deferindo-se o pedido de ressarcimento do contribuinte em sua integralidade.

### **Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora